

O papel da multidisciplinariedade e do pensamento sistêmico na resolução adequada de conflitos socioambientais

Flavia Scarpinella Bueno
<http://lattes.cnpq.br/3291937954943125>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estimular uma reflexão sobre a importância de um olhar sistêmico na prática dos métodos adequados de resolução de conflitos socioambientais e a importância da multidisciplinariedade para a geração de opções integrativas para solução das questões apresentadas. Para tanto, abordaremos os conceitos de mediação de conflitos, conflitos socioambientais e pensamento sistêmico, dando ênfase a algumas ferramentas da mediação, demonstrando a necessidade de intersecção de outras disciplinas e trazendo à tona alguns marcos legais.

Palavras-chave: Pensamento Sistêmico; Conflitos Socioambientais; Mediação Ambiental; Visão multidisciplinar

ABSTRACT

This article aims to highlight the importance of a systemic view in the practice of adequate methods for socio-environmental conflicts resolution and the importance of multidisciplinary for the generation of integrative options for solving these issues. Therefore, we will address the concepts of conflict mediation, socio-environmental conflicts and systemic thinking, emphasizing some mediation tools, and demonstrating the need for the intersection of other disciplines, bringing to light some legal frameworks.

Key words: Systemic Thinking, Socio-Environmental Conflicts. Environmental Mediation; Multidisciplinary Vision

1. Introdução

O tema desse artigo surgiu a partir de reflexões de como estimular o uso de métodos de resolução de conflitos adequados na área ambiental, considerando a complexidade das questões, a intersecção com outras disciplinas e na necessidade e dificuldade de colocar em prática o tão falado binômio preservação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

Não é pretensão do texto contrapor ou até mesmo assumir uma posição eco ou antropocêntrica, mas tão somente trazer para a prática dos métodos de resolução, em especial, a mediação, um olhar sistêmico e integrado da questão.

As ideias aqui esboçadas são resultado do estudo do pensamento sistêmico e da análise do princípio transgeracional preconizado na Constituição Federal, que declara ser dever de todos, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

O olhar holístico do mediador sobre meio ambiente, considerando todos os seus aspectos (natural, artificial e cultural), atributos, elementos, destinatários presentes e futuros, etc., poderá estimular os envolvidos, em conflitos socioambientais, a olharem a posição que ocupam nesse universo de interações e instigá-los a detectar pontos de convergências entre os seus interesses de uma forma que satisfaça os protagonistas e mantenha o necessário e desejado equilíbrio entre a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento econômico, e a dignidade do trabalho e da vida.

2. A Mediação e os Conflitos Socioambientais – nuances e peculiaridades

O uso do procedimento de mediação de conflitos envolvendo questões socioambientais deve ser visto como uma opção adequada em alternativa às tradicionais ações civis públicas e ações populares.

Assim, temos como seu marco legal a Lei n.º 13.140/2015, que prevê a possibilidade de mediação de conflitos que versam sobre direitos indisponíveis que admitam transação, secundada pelo Código de Processo Civil, que estimulou o uso de métodos de solução

consensual, como a mediação, pelos juízes, advogados, membros do Ministério Públicos., inclusive no curso do processo judicial.

Por fim, sobreveio a Lei n.º 13.655/18 que incluiu na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro a opção de celebração de compromissos entre a Administração e os interessados com vistas a eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou contenciosa na aplicação do direito público e alcançar, assim, uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

O Estado deve conduzir a Administração Pública inserida num contexto de governança, gestão e eficiência. O modelo baseado na hierarquia e poder (supremacia do interesse público sobre o privado) vai abrindo cada vez mais espaço para um modelo de democracia participativa, prestigiando a lógica do consenso, da negociação e da multilateralidade na percepção de OLIVEIRA, citado por BORDIN (2020, p. 390).

Inclui-se aqui a figura do Ministério Público, ainda que não integre propriamente a estrutura da Administração Pública, mas pelo papel de fiscal da lei e por ser um dos legitimados a ajuizarem ações judiciais representando a sociedade para resguardar direitos ambientais.

Nesse cenário, a mediação deve ser vista como um método adequado na construção de soluções para conflitos socioambientais, na medida em que as técnicas intrínsecas ao procedimento propiciam a abertura de espaço para o diálogo entre as multipartes.

Como já asseverado em artigo coescrito com vários colegas, para a Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP (BUENO, SPILLARI, LIMA, RIANI, 2020, item 1), a mediação tem técnicas e ferramentas que possibilitam ao mediador auxiliar as múltiplas partes envolvidas, na questão controvertida, a equilibrar os desníveis de força existentes, seja pela posição político-econômico ocupada por determinada parte, seja pelo acesso ou falta de acesso às informações sobre a problemática apresentada, bem como a facilitar e proporcionar abertura de diálogo com outras ciências, pelo viés do princípio da cooperação e colaboração, características de extrema importância em questões socioambientais, considerando que o tema ambiental exige cooperação, interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, ampla participação e acesso à informação.

“O procedimento de mediação permite maior exploração do conflito, uma vez que conseguirá cuidar dos interesses e necessidades envolvidos, constituindo-se, assim, método que permite dialogar com todos os aspectos relacionados às questões ambientais, já que para a vida digna há que se considerar o desenvolvimento do trabalho e da atividade econômica. O mediador está apto a conduzir as partes à retomada do diálogo e ao alcance do entendimento, se assim desejarem”.

Importante destacar que os conflitos socioambientais podem restringir-se a questões pontuais e locais, com participação de sujeitos determinados e determináveis, ou tratar de questões abrangentes que se prolongam no tempo e no espaço, envolvendo sujeitos indetermináveis. Podem originar-se em situações de precaução e prevenção de riscos, acidentes e/ou danos ambientais.

Como bem salienta ERNADORENA (2016, p.36):

“Os conflitos ambientais podem ser, também, subdivididos em duas categorias: (a) os conflitos de uso, nos quais ocorre uma disputa entre particulares ou destes com o Poder Público, em relação a determinado bem ou recurso ambiental; e (b) os conflitos entre empreendedores, públicos ou privados, que intentam a exploração dos recursos naturais e a sociedade civil, que defende sua preservação ou conservação. Nesse sentido, apresentam a seguinte tipologia:

- a) conflitos em torno do controle dos recursos naturais;
- c) conflitos em torno dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana;
- d) conflitos em torno dos conhecimentos ambientais”.

Verifica-se, então, que os conflitos socioambientais carregam em si componentes sociais, políticos, econômicos e culturais. Por tais razões, resta fundamental que a questão controversa seja adequadamente analisada e mapeada pelo mediador com todas as nuances a ela inerentes e dentro do contexto multidisciplinar em que se apresentam.

3. A Importância da Multidisciplinariedade na mediação de conflitos socioambientais

A Teoria Geral dos Sistemas concebida por Ludwig von Bertalanffy, pelo seu caráter interdisciplinar deve ser fonte de inspiração e objeto de estudo para o uso na resolução adequada destes conflitos. Como bem citado por CAPRA(2006, p. 53-55):

“A visão de Ludwig von Bertalanffy de uma “ciência geral de totalidade” baseava-se na sua observação de que conceitos e princípios sistêmicos podem ser aplicados em muitos diferentes campos de estudo: “O paralelismo de concepções gerais ou, até mesmo, de leis especiais em diferentes campos”, explicou ele, “é uma consequência do fato de que estas se referem a ‘sistemas’, e que certos princípios gerais se aplicam a sistemas independentemente de sua natureza.” Uma vez que os sistemas vivos abarcam uma faixa tão ampla de fenômenos, envolvendo organismos individuais e suas partes, sistemas sociais e ecossistemas, Bertalanffy acreditava que uma teoria geral dos sistemas ofereceria um arcabouço conceitual geral para unificar várias disciplinas científicas que se tornaram isoladas e fragmentadas:

A teoria geral dos sistemas deverá ser um meio importante para controlar e estimular a transferência de princípios de um campo para outro, e não será mais necessário duplicar ou triplicar a descoberta do mesmo princípio em diferentes campos isolados uns dos outros. Ao mesmo tempo, formulando critérios exatos, a teoria geral dos sistemas se protegerá contra analogias superficiais que são inúteis na ciência.”

Considerando, ainda, as várias ciências que podem ser invocadas para o tratamento adequado das questões socioambientais, recomenda-se a participação de equipes multidisciplinares nas sessões de mediação na qualidade de mediadores propriamente ditos, equipes reflexivas ou apoio técnico das partes mediadas, utilizando-se da Teoria Geral dos Sistemas para o desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, a depender da temática da questão envolvida (águas, áreas verdes, ar, fauna, flora, patrimônio histórico e cultural, espeleologia, odor, ruído, urbanismo, indústria, energia, minas, saneamento, infraestrutura, dentre outras), será recomendável ouvir geólogos, ecólogos, biólogos, antropólogos, químicos, espeleólogos, agrônomos, arquitetos, hidrólogos, urbanistas, engenheiros, enfim, pessoas que detenham saberes científicos capazes de contribuir para o esclarecimento das questões técnicas e até mesmo equilibrar eventuais desníveis de informação:

mediações complexas e multipartes envolvem particulares e Poder Público, com diversos níveis de acesso às informações.

Essa interdisciplinaridade e multidisciplinariedade contribuem para o olhar integrado e sistêmico da questão socioambiental, auxiliando as partes e o mediador a entenderem se eventuais opções de soluções sugeridas serão, ou não, factíveis e possíveis de serem colocadas em execução, bem como os termos técnicos do acordo com relação à execução dos programas de ação, previsão de monitoramento e ajustes, caso alguma variável se modifique no decorrer da execução do acordo.

4. O pensamento sistêmico na resolução dos conflitos socioambientais

MATURANA e VARELA (2001, p. 150-151) nos ensinam que:

“Como observadores, podemos ver uma unidade em domínios diferentes, a depender das distinções que fizemos. Assim, por um lado podemos considerar um sistema no domínio de funcionamento de seus componentes, no âmbito de seus estados internos e modificações estruturais. Partindo desse modo de operar, para a dinâmica interna do sistema o ambiente não existe, é irrelevante. Por outro lado, também, podemos considerar uma unidade segundo suas interações com o meio, e descrever a história de suas inter-relações com ele. Nesta perspectiva – na qual o observador pode estabelecer relações entre certas características do meio e o comportamento da unidade – a dinâmica interna desta é irrelevante. Nenhum desses dois domínios possíveis de descrição é problemático em si. Ambos são necessários para o pleno entendimento de uma unidade. É o observador quem os correlaciona a partir de sua perspectiva externa. É ele quem reconhece que a estrutura do sistema determina suas interações, ao especificar que configurações do meio podem desencadear no sistema mudanças estruturais. É ele quem reconhece que o meio não especifica ou instrui as mudanças estruturais do sistema.”

Transpondo tais ensinamentos à mediação de conflitos socioambientais, é o contexto em que as questões se apresentam que é o ponto fulcral a ser observado e mapeado. De nada adiantará analisar a questão isoladamente e fora de seu contexto.

Por exemplo: uma atividade econômica potencialmente poluidora não pode ser analisada de forma individual e isolada do contexto em que está ou será exercida, seja este social, político, econômico, cultural, biológico, científico.

A mesma atividade, com suas peculiaridades próprias de autofuncionamento, poderá provocar uma determinada interação num meio que em outro poderá não provocar. Imagine uma área urbana de uso consolidado e uma zona rural com áreas de proteção ambiental – cada meio receberá a atividade de uma forma: o impacto no meio poderá definir o comportamento do sistema, que por sua vez ressoará no funcionamento e comportamento da atividade, mantendo o sistema hígido ou em desequilíbrio até que as estruturas novamente se reajustem para o adequado funcionamento individual e do todo.

Verifica-se, portanto, o papel essencial do mediador no auxílio das partes em olhar de forma integrada e sistêmica a questão socioambiental e o contexto em que está inserida, sob a ótica da sustentabilidade biológica, observando mecanismos de interação entre recursos naturais e atividades antrópicas, da sustentabilidade ecológica, perquirindo a interação entre a resiliência do meio ambiente e os impactos negativos provocados por ações humanas e da sustentabilidade da valoração do capital natural, pesquisando formas de interação entre manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações, com diversidade biológica e subsídios a projetos de investimentos (THEODORO, 2005. p. 61-62).

A recontextualização, uma das técnicas da mediação, mostra-se de extrema relevância no uso do método para resolução de conflitos socioambientais, pois o mediador ao devolver o contexto trazido pelos falantes para que, novamente, o ouçam, mas agora nas palavras de um terceiro imparcial e equidistante, inserirá um pouco da observação da “realidade” enfrentada/enxergada por cada um e um pouco do todo em que estão inseridos (KOURILSKY-BELLIARD, 1999, p. 51).

“A importância da recontextualização como elemento de articulação da mudança baseia-se na imensa variedade das realidades subjetivas que consideramos. Paul Watzlawick: *mudar o ponto de vista perceptual, conceitual e/ou emocional através do qual uma dada situação é percebida, para deslocá-lo a outro contexto que se adapta igualmente bem ou ainda melhor aos “fatos” concretos da situação, e que irá alterar todo o seu significado.* Para que uma recontextualização cumpra plenamente sua

função, é necessário que se absorva um pouco da visão do mundo do outro para reintegrar uma parte na construção do novo contexto proposto. O resultado de uma recontextualização é medido pelo fato de ela suscitar espontaneamente “novos recursos de organização” no espírito das pessoas envolvidas”.

Tal técnica auxilia as partes a enxergarem além de suas posições. São estimuladas a perceberem distintos contextos, abrindo-se espaço para o diálogo.

Perguntas poderão ser feitas, possibilitando respostas com novos elementos que, integrados ao sistema, provocam outros comportamentos, os quais, por sua vez, gerarão opções de soluções com o condão de auto-organizar o meio ambiente e as ações antrópicas, por meio de acordos equilibrados e autoexecutáveis.

De grande valia aqui a doutrina de CAPRA, baseada nos estudos de MATURANA e VARELA, ao propor um espelhamento do comportamento dos ecossistemas no comportamento humano, partindo, para tanto de alguns princípios básicos da ecologia os quais, no seu olhar, são facilmente transportados para o homem em sociedade, como a interdependência, não linearidade das relações entre os membros de uma comunidade ecológica, natureza cíclica dos processos ecológicos, intercâmbio de energia e recursos (2006, p. 231-232):

“Todos os membros de uma comunidade ecológica estão interligados numa vasta e intrincada rede de relação, a teia da vida. Eles derivam suas propriedades essenciais, e, na verdade, sua própria existência, de suas relações com outras coisas. A interdependência – a dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos – é a natureza de todas as relações ecológicas. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende do comportamento de muitos outros. O sucesso da comunidade toda depende do sucesso da comunidade como um todo.

Entender a interdependência ecológica significa entender as relações. Isso determina as mudanças de percepção que são características do pensamento sistêmico – das partes para o todo, de objetos para relações, de conteúdo para padrão. Uma comunidade humana sustentável está ciente das múltiplas relações entre seus membros. Nutrir a comunidade significa nutrir essas relações.

O fato de que o padrão básico da vida é um padrão de rede significa que as relações entre os membros de uma comunidade ecológica são não lineares,

envolvendo múltiplos laços de realimentação. Cadeias lineares de causa e efeito existem muito raramente nos ecossistemas. Desse modo, uma perturbação não estará limitada a um único efeito, mas tem probabilidade de se espalhar em padrões cada vez mais amplos. Ela poderá até mesmo ser amplificada por laços de realimentação interdependentes, capazes de obscurecer a fonte original de perturbação. A natureza cíclica dos processos ecológicos é um importante princípio da ecologia. Os laços de realimentação dos ecossistemas são as vias ao longo das quais os nutrientes são continuamente reciclados. Sendo sistemas abertos, todos os organismos de um ecossistema produzem resíduos, mas o que é resíduo para uma espécie é alimento para outra, de modo que o ecossistema como um todo permanece livre de resíduos. As comunidades de organismos têm evoluído dessa maneira ao longo de bilhões de anos, usando e reciclando continuamente as mesmas moléculas de minerais, de água e de ar”

CAPRA (2006, p. 234-235), ainda, demonstra a importância de verificar o comportamento dinâmico e flexível de um ecossistema que a cada interferência tende a se reorganizar em busca de seu equilíbrio, alertando, contudo, para eventual colapso do ecossistema se as contínuas interferências ultrapassarem o limite de seu autoequilíbrio (auto-organização), culminando com a morte do sistema.

Tomando-se as interferências antrópicas no meio ambiente, chega-se ao cerne da questão reflexiva que serviu de pano de fundo deste artigo – usar o pensamento sistêmico a favor dos métodos de resolução adequados de conflitos socioambientais, como a mediação.

Este dinamismo e auto-organização dos ecossistemas, tão mencionados por CAPRA, devem ser vistos como elementos-chave para serem trabalhados de forma estratégica pelo mediador em busca de soluções adequadas para o convívio harmônico entre o ser humano e o meio ambiente.

O mediador deve observar tudo aquilo que é dito e colocado no procedimento de mediação com relação à capacidade de adaptação do meio ambiente em face dos comportamentos antrópicos narrados e atentar aos múltiplos contextos em que estão inseridos, identificando o que os move: se há interesses sociais, econômicos, políticos, culturais, de subsistência, e afins, ressaltando-se aqui a importância do olhar técnico da equipe multidisciplinar.

Não haverá satisfação de nenhuma necessidade e qualquer viabilidade de se criar uma solução adequada às questões socioambientais em crise, se não houver viabilidade de sobrevivência do meio ambiente.

Será a partir da observação do comportamento do meio ambiente, sua resiliência e capacidade de se reequilibrar em situações adversas análogas, que as partes poderão, com auxílio do mediador, refletir sobre alternativas de solução de crises socioambientais que conduzam a satisfação das necessidades individuais e coletivas, sem prejuízo dos ditames ambientais.

Nestes termos, a mediação poderá contribuir no caminhar para efetivação do desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável não só para as presentes, mas, também, para as futuras gerações.

Conclusão

Longe da pretensão de se esgotar o tema, espera-se que as reflexões aqui colocadas tenham contribuído àqueles que, assim como eu, entendem que há outros meios para se tentar resolver controvérsias socioambientais sem nos fiarmos unicamente no escrutínio do Poder Judiciário.

Igualmente, anseia-se ter provocado curiosidade sobre o pensamento sistêmico e como sua estrutura no olhar das questões socioambientais pode contribuir para aproximação e facilitação de diálogo entre as múltiplas partes diante das inúmeras posições ocupadas individualmente por cada uma.

Referências

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 17 mar. 2015^a.

BRASIL, Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entreparticulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de

6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 29 abr. 2015b.

BRASIL, Lei n.º 13.655 de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 26 abr. 2018.

BRASIL, **Lei de Mediação** - Lei n.13.140/2015. Brasília. São Paulo: Saraiva 2016.

BUENO, Flavia Scarpinella, SPILLARI, José Alecio, LIMA, Paola Aureli de Carmago e RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A mediação ambiental como método de promoção do Desenvolvimento Sustentável: Sua dinâmica, Ferramentas e os Sete Elementos de Negociação de Harvard**. Disponível em <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mediacao-conciliacao/artigos/A%20MEDIAC2560oA2560aO%20AMBIENTAL%20COMO%20ME2560uTODO%20DE%20PROMOC2560oA2560aO%20DO%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENTA2560uVEL.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

KOURILSKY-BELLIARD, Françoise. **Do desejo ao prazer de mudar: compreender e provocar a mudança**. São Paulo: Barueri, 2004 (tradução de Sonia Augusto)

MATURANA, Humberto R, VARELA, Francisco J. **A árvore do Conhecimento as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athenas, 2001.

MOREIRA, António Judice, NASCIMBENI, Asdrubal Franco, BEYRODT, Christiana e TONIN, Maurício Morais. **Mediação e Arbitragem na Administração Pública: Brasil e Portugal**. São Paulo: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de e BARROS FILHO, Wilson Accioli de. **Acordos Administrativos no Brasil: teoria e prática**. São Paulo: Almedina, 2020.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

THEODORO, Suzi Huff: **Mediação de Conflitos Socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

TONIN, Mauricio Morais. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Almedina, 2019.